



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 29 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº...CSRF/01-0.899

Recurso nº RP/106-0.063

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO

IRPF - DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO - Todas as deduções cedulares pleiteadas pelo contribuinte estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, inclusive os gastos com viagens indenizados mediante ajuda de custo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Geraldo Vieira.

Sala das Sessões (DF), em 29 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAN SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO

RODRIGUES CABRAL.

ACCOMPLISHING A CHALLENGING TASK

RECURSO RP Nº 106-0.063

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior, a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciado no acórdão nº 106-1.712, proferida em sessão realizada em 18.10.88, tendo o procurador tomado vista em 10.11.1988.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, contra os votos dos Conselheiros Braz Januário Pinto, Osires de Azevedo Lopes Filho e Benedicto Onofre Evangelista, que davam provimento parcial ao recurso para dispensar os acréscimos, com base no parágrafo único do artigo 100 do CTN, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "C" - DIÁRIAS - DEDUÇÕES - Se o empregador custeou os gastos com viagens de serviço, tais como passagens, alimentação, transportes de volumes, etc., cabe dedução das importâncias recebidas, desde que as tenha incluído como rendimento na cédula "C" e constam destacadamente do documento fornecido pela fonte pagadora por força de instrução constante do Manual de Orientação - EX - 1987 - invocado e carreado aos autos pelo contribuinte."

O recurso da Fazenda Nacional, formulado com base no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 março de 1989, se encontra às fls. 44/46 requerendo a reforma da decisão em homenagem a hierarquia das leis.

Às fls. 47 acha-se o despacho do Presidente da Sexta Câmara dando seguimento ao recurso oferecido pelo Procurador, abrindo vista ao interessado para contra-razões, o que ocorreu às fls. 51/53, lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.899

V O T O

Conselheiro: WALDEVEN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

Discute-se nos presentes autos o lançamento suplementar levado a efeito contra o sujeito passivo, tendo como base a glosa de despesas de viagens consignadas em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987.

Entendeu a Câmara recorrida, não obstante o que dispõe o artigo 47 do RIR/80, que tais despesas são passíveis de dedução na cédula "C", desde que tenham sido em igual valor declaradas na cédula "C", porquanto esse é o entendimento extraído do Manual de Orientação para preenchimento das declarações de rendimentos, pessoa física, para aquele exercício.

Ressaltou ainda o ilustre Relator do acórdão recorrido a diferença entre a dedutibilidade das despesas enunciadas no precitado artigo e a orientação do manual, pretendendo assim afastar o princípio que rege a hierarquia das leis.

Examinada a questão, parece-nos que a razão pende para a Fazenda Nacional. Efetivamente, o artigo 47 do RIR/80, inciso VII, estabelece que "na cédula "C" serão permitidas as deduções relativas às diárias e ajuda de custo pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela que residia".

Como asseverou a autoridade julgadora de primeira instância "O disposto no inciso acima citado abrange as despesas de viagens com transporte, alimentação, habitação e estada, até o valor total recebido a título de diárias, ajudas de custo e outras indenizações por despesas de viagem a serviço, desde que comprovadas e justificadas à critério da autoridade lançadora."

7

Acórdão Nº CSRF/01-0.899

No caso dos autos essa hipótese não se realizou. É bem verdade que o contribuinte ofereceu igual valor a tributação na cédula "C", mas, não é menos verdade que não produziu qualquer prova da efetiva realização das despesas ao longo do procedimento fiscal.

Essa circunstância emanada da lei e corroborada com a jurisprudência mansa e pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior, não autoriza o acolhimento da pretensão do contribuinte.

É de se acolher portanto o recurso da Fazenda Nacional, porquanto revestidos das formalidades legais, para lhe dar provimento.

Brasília-DF, 29 de junho de 1989.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR